



ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 208/2021.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO INC. IV DO ART. 24 DA LEI 8.666/93 e ART.4 ° DA LEI FEDERAL N.13.979/2020 ALTERADA PELA LEI 14.035/2020

OBJETO: Aquisição de Cilindros Novos de Oxigênio ar medicinal para atender os serviços móvel de urgência e a unidade de pronto atendimento básico do Município de Rondolândia.

Ao vinte e dois dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e um, às 14h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Rondolândia, sito à Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n°, Centro - Rondolândia - MT, presentes os componentes da CPL nomeado pelo Decreto n°. 010/GAB/PMR de 18/01/2021, publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Rondolândia - MT, sendo: Luciene Souza dos Santos -Presidente, Liliane Guedes Santos - Secretária e Jeferson Getúlio Francisco Alves - Membro. A CPL considerando a necessidade Contratação dos serviços ora licitados conforme solicitação nos autos da Secretaria Municipal de Saúde. Considerando a Justificativa Fls.100/106 e na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. No caso em tela a presente despesa se enquadra na obediência ao estabelecido no art.24, inciso IV da Lei n.8.666/93, como também em atendimento ao Decreto Municipal N. 1.741/GAB/PMR de 29/04/2020, Art.1°, Inc. II. Considerando a situação de Calamidade Pública no Município, COM BASE NO Decreto acima mencionado, para a ocasião é cabível a dispensa de licitação, vejamos: Art. dispensável a licitação:

- casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a seguranca de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos para os bens necessários ao atendimento particulares, e somente emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser de 180 concluídas prazo máximo (cento e oitenta)dias consecutivos e emergência ininterruptos, contados da ocorrência da ou calamidade, vedada a respectivos contratos. Aplicando se também ao estabelecido no prorrogação dos art. 4° da Lei Federal n°. 13.979/2020 alterada pela Lei 14.035/2020, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.
- Art. 4° Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
- § 1° A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando a necessidade de contratação dos serviços cuja legalidade esta consubstanciada pelo art.24, IV da Lei 8.666/93, se





justifica em caráter emergencial real, por se enquadrar em situação calamitosa de nível internacional, que atenta contra a vida da pessoa humana, reconhecida por meio da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 Janeiro 2020,em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus(COVID-19); da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de Fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019nCoV); da Medida Provisória nº926, de 20 de Março de 2020; da Portaria nº 356, de 11 de Março de 2.020 do Ministério da Saúde, que "dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, alterada pela Lei 14.035 de 11 de Agosto de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus (COVID-19) "que do sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde "dispõe pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável 2019"; dos Decretos Municipal nº 1.741 de 29 de Abril de pelo surto de 2020 e 017/2021 de 22 de Janeiro de 2021, que "Dispõe sobre a decretação da situação de Calamidade Pública, no âmbito da Saúde Pública no Município de Rondolândia/MT, em razão da pandemia do novo coronavírus(COVID-19).0 Departamento de Licitação considerando o Comunicado Interno que foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde no dia 15/03/2021, como também conversas que foram feitas através de aplicativo de WhatsApp de Fls.147/149, com fornecedores do ramo de atividade do objeto da licitação, dando ciência aos valores encontrados da Media Parâmetro de Preços de Fls.94/97. Considerando a Justificativa assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, protocolado na Sala de Licitações no dia 16/03/2021, juntamente com uma nova coleta preços de fornecedor com valores reajustados e boletim epidemiológico COVID-19 da Vigilância em Saúde. Considerando que na sexta feira a noite foi encaminhado via WhatsApp pela Pregoeira SRª Keila Taine um anuncio conforme consta as Fls.154 da Empresa Vieira e Rocha Comercio Atacadista de Produtos Químicos LTDA (Nome Fantasia: Covalve Manaus), onde foi feito o contato no sábado pela manhã com o responsável pela empresa Sr° Diego, conforme conversas anexadas ao autos de Fls.155 e foi encaminhado para o mesmo a proposta de preços e recibo da proposta que se caso o mesmo tivesse interesse, pudesse estar encaminhado via e-mail todas as documentações solicitadas. Considerando a Empresa: Vieira e Rocha Comercio Atacadista de Produtos Químicos LTDA, CNPJ: 22.646.044/0001-26, Endereço: Rua Monsenhor Coutinho, nº 485, Bairro: Centro, CEP: 69.010-110, Manaus/AM, sendo a empresa interessada em participar do certame conforme o envio das documentações, conforme fls.158/216. Considerando que a Empresa interessada preencheu e devolveu sua Proposta de Preço juntamente com todas as documentações de HABILITAÇÃO, mais precisamente nos Itens: 1.5.1 a 1.5.4, conforme Minuta do Edital da Proposta de Preços. A comissão de Licitação após análise e conferencia de toda documentação da Empresa acima citada declara aberta a Sessão de Julgamento da Habilitação, nos termos do edital da Proposta de Preços. A CPL após a análise da Proposta de Preços da empresa: Vieira e Rocha Comercio Atacadista de Produtos Químicos LTDA, CNPJ: 22.646.044/0001-26, verificou-se que a mesma apresentou Proposta de Preços para o item 01 no Valor Unitário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e





no 04 no Valor Unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e valor global de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Considerando que os precos apresentados pela mesma ficou bem acima do valor estimado conforme Média de Fls.94/97, Contudo, muito embora o valor apresentado pelo licitante esteja acima do preço estimado em edital para os Itens acima citados, entende-se que é cabível, no caso em tela, em razão do que estamos vivenciando hoje, isto porque O oxigênio é essencial para a sobrevivência humana. Sem ele, as células do nosso corpo não funcionam, e os pacientes podem chegar a óbito. Considerando que o coronavírus que causa a Covid-19, causa uma inflamação no pulmão. Isso faz com que ele não consiga mais transferir de forma eficaz o oxigênio que a pessoa respira para dentro do sangue e das células. Quando isso acontece, a saturação de oxigênio - a concentração dele no sangue - começa a cair. O percentual normal de saturação fica entre 95% e 99%. Quando a pessoa não respira direito, esse índice começa a cair. A intubação, assim como outros métodos de aporte de oxigênio, ajudam a recuperar a saturação de oxigênio no sangue - por isso são tão importantes para pacientes com Covid, pois a falta dos mesmo pode ocasionar uma parada respiratória levando assim o óbito dos pacientes que necessitam do 02. Considerando a Lei Federal n. 13.979/2020 alterada pela Lei n. 14.035/2020, mais precisamente no que diz o Art.4°-E: § 2° Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. <mark>§ 3º</mark> Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: I negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e <mark>II -</mark> efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.". Considerando a contratação com a empresa acima citada, mesmo acima do valor estimado, justifica-se pelo fato de que o mundo inteiro enfrenta as consequências da pandemia do coronavírus, o que acaba afetando inclusive a economia em todos os ramos mercadológicos, o que não foi diferente na área de insumos hospitalares, principalmente por ser um setor diretamente ligado ao combate da doença. Assim, a necessidade da procura pelos produtos ligados ao combate da doença COVID/19 aumentou vertiginosamente em todo o mundo, de modo que as empresas não estavam preparadas para receber e atender tal demanda, pelo que houve, consequentemente, disputa desenfreada pela aquisição dos produtos, e pouca oferta pelas empresas fornecedoras, acrescentando-se a isso, o aumento da inflação, aumentando inevitavelmente, os valores dos produtos. Isto porque, em uma análise detida dos autos, entende-se que contratação pelo valor ofertado pelo Licitante não trará prejuízos para Administração, tampouco lesão ao erário por se tratar de um produto para salvar vidas humanas. Destaque-se que o presente procedimento licitatório observou também o princípio da publicidade ao cumprir as determinações de publicação do instrumento convocatório deste apesar desta publicidade, tivemos que buscar Entretanto, empresas interessadas para o certame, conforme conta nos autos do processo. Após o julgamento da Proposta de Preço mesmo tendo sido constatado que os itens





apresentados pela Empresa estão acima do valor estimado e com base na Lei 1.979/2020 alterada pela Lei 14.035/2020, consagra vencedora dos itens licitados 01 e 04, com a proposta final perfazendo um valor global de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), razão pela qual adjudicamos a licitação. Não obtivemos sucesso em conseguir oferta de preços para os Itens: 02, 03 e 05, tornando-os itens "fracassados" do certame, ou seja, Itens não adjudicados. Considerando ainda que os autos será encaminhado para a Procuradoria e analise quanto as decisões tomadas pelo Departamento de Licitação, para posterior a Publicação do Resultado final do procedimento licitatório em epigrafe. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão pública de julgamento da Licitação sob a modalidade Dispensa de Licitação processada nos Autos do Processo de n°. 208/2021, eu Liliane Guedes Santos, Secretária da CPLMS, lavrei e assinei juntamente com a Presidente Luciene Souza dos Santos e com o membro Jeferson Getúlio Francisco Alves.

Rondolândia - MT, 22 de Março de 2021.

Luciene Souza dos Santos PRESIDENTE DA CPLMS /2021

Liliane Guedes Santos SECRETÁRIA DA CPLMS/2021

Jeferson Getúlio Francisco Alves MEMBRO DA CPLMS/202